



# CRATEÚS

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Crateús – CE, 25 de Abril de 2023

ANO XVII / EDIÇÃO Nº. 076

Prefeito Municipal de Crateús-CE

**MARCELO FERREIRA MACHADO**

Vice-Prefeito Municipal de Crateús-CE

**FRANCISCO JOSÉ BEZERRA**

Chefe de Gabinete

**LOURISMAR OLIVEIRA GOMES**

Procurador(a) Geral do Município

**EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO**

Controlador(a) Adjunto

**FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR**

Secretário(a) de Planejamento e Gestão das Finanças

**DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**ANTONIO FERNANDES ALVES JUNIOR**

Secretário(a) de Gestão Administrativa

**FRANCISCO ANTÔNIO FROTA FARIAS**

Secretário(a) Municipal de Educação

**LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA**

Secretário(a) Municipal de Assistência Social

**FRANCISCA ANAYSA BATISTA DE FIGUEIREDO**

Secretário(a) Municipal de Saúde

**ELISABETH MORAIS MACHADO**

Secretário(a) Municipal de Infraestrutura

**JOSÉ AIRTON FELIPE TIMBÓ**

Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente

**AGILEU DE MELO NUNES**

Secretário(a) Municipal de Negócios Rurais

**ROGÉRIO AUGUSTO ORIANO**

Secretário(a) Municipal de Desporto

**RENATO PEREIRA ARAUJO**

Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Econômico, e Empreendedorismo

**DEYVID SAN PAIVA DA SILVA**

Secretário(a) Municipal de Cultura

**JANAINA MARTINS MOURÃO**

Secretário(a) Municipal de Proteção a Mulher e Família

**MILVIA PEREIRA PINHO BANDEIRA**

Secretário(a) Municipal de Turismo e Desenvolvimento Regional

**FRANCISCA GLEIDIMAR SOARES APOLONIO**

Secretário(a) de Comunicação Social e Relações Públicas

**FRANCISCO ENIVALDO DE SOUSA SAMPAIO**

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Criada pela LEI nº. 645/07, de 23/10/2007

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ONLINE:** [www.crateús.ce.gov.br](http://www.crateús.ce.gov.br)

Endereço: Galeria Gentil Cardoso, 20 – 2º Andar – Centro.

Fone: (88) 3691 4267 – CEP: 63.700-136 | [sec.adm.crateus@gmail.com](mailto:sec.adm.crateus@gmail.com)

### INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2023 CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

Normatiza no âmbito da Controladoria Geral do Município o Sistema de Apuração e Correição do Poder Executivo Municipal.

O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, no uso das atribuições legais que conferem a Lei Federal 4.320/64, conforme preconiza a Constituição Federal e Art. 80 da Constituição Estadual; Art. 12 da lei Municipal 393 de 26 de Janeiro de 2015; à sombra ainda do Art. 2º inciso IV e VII do Regimento Interno da Controladoria Geral do Município de Crateús (CGM) e,

CONSIDERANDO que, no desempenho das competências institucionais, a Controladoria Geral do Município poderá regulamentar as

atividades que lhe são atribuídas pela sua Lei de criação;

CONSIDERANDO ser atribuição da Controladoria Geral do Município à apuração e o deslinde dos procedimentos administrativos Municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a padronização das normas relativas às Sindicâncias, Procedimentos Administrativos Gerais e Procedimentos Administrativos Disciplinares aplicáveis aos servidores do Município de Crateús, a fim de tornar essa tramitação mais ágil e econômica;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, publicidade, eficiência e economia processual;

CONSIDERANDO que o Município de Crateús é regido pela Lei 665/2018 de 20 de abril de 2018 (Estatuto do Servidor Público), em que a legislação prevê procedimento especial em relação ao poder disciplinar para aferição de faltas de empregados públicos, para complementar o município seguirá o que se estabelece nessa Instrução Normativa, usando subsidiariamente e por analogia as Leis nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 e Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e demais legislação em vigor.

RESOLVE:

ART. 1º - Por meio desta Instrução Normativa regulamenta-se o Sistema de Correição do Poder Executivo Municipal, embasado nas Leis 665/2018 de 20 de abril de 2018 (Estatuto do Servidor Público), Leis Municipais nº 69/2009, alterada pelas Leis nº 237/2013, nº 393/2015 (Lei de criação da Controladoria e Decreto nº 777/2016, art. 2º inciso IV e VII – Regimento Interno da Controladoria.

ART. 2º - O Sistema de Correição do Poder Executivo Municipal compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, no âmbito do Poder Executivo Municipal, por meio da instauração e condução de procedimentos correccionais.

ART.3 - A denúncia que não observar os requisitos e formalidades legais, será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem apuração de ofício.

§ 1º - A denúncia cuja autoria não seja identificada, desde que fundamentada e uma vez que contenha os elementos indicados no caput, poderá ensejar a instauração de Procedimento Administrativo.

ART. 4º - A decisão que determinar o arquivamento do Procedimento Administrativo, deverá ser devidamente fundamentada e se fará seguir de comunicação às partes interessadas.

DA SINDICÂNCIA

Art. 5º - As sindicâncias disciplinares serão cadastradas no sistema interno da CGM ou equivalente, e distribuídas aos sindicantes em comissão composta por três servidores, na qual o Presidente deverá ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado, indicados pelo Controlador Geral do Município através de portaria nomeativa que será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º - O não comparecimento do servidor indicado ou convocado a compor junta de sindicância ou processo disciplinar deverá ser devidamente justificado e anexado aos autos da Sindicância.

§ 2º - A sindicância será aberta de ofício pela autoridade responsável pela Controladoria Geral Municipal, sempre que tomar conhecimento de alguma irregularidade.

§ 3º - O servidor convocado poderá faltar reuniões deliberativas ou audiências, desde que a falta seja fundamentada.

Art. 6º - Determinada a instauração de Sindicância Disciplinar pela autoridade competente ou por delegação desta, caberá ao sindicante elaborar portaria instauradora que deverá conter o número da sindicância, o nome do investigado e o cargo.

§ 1º - A autoridade ou órgão delegante de denúncia ou pedido de abertura de procedimento de correição deverá indicar após solicitação da Controladoria dois servidores efetivos para compor a comissão apuradora, preferencialmente técnicos, ou exercentes de cargos similares ao do sindicado.

§ 2º - As portarias instauradoras serão publicadas no Diário Oficial do Município, independentemente da publicação em boletim próprio da instituição ou informativo interno a que pertença o servidor e passarão a ter validade a partir da data de publicação.

Art. 7º - Se no curso da Sindicância surgirem fatos conexos e novos, a portaria deverá ser aditada, consoante à conveniência e a economia processual, ou extraídas cópias para a instauração de novo procedimento.

Art. 8º - Instaurada a Sindicância, cabe ao sindicante citar pessoalmente o servidor, mediante solicitação dirigida à autoridade a que ele estiver subordinado, a fim de que se apresente ao sindicante para receber a contrafé ou, ainda pessoalmente, por meio da chefia imediata, devendo o mandato conter.

I – O fato objeto da apuração, inclusive com a Portaria;

II – Em caso de necessidade devidamente comprovada por petição nos autos, para elucidação dos fatos apurados, o número de testemunhas poderá exceder o limite de duas pessoas. A Comissão poderá arrolar testemunhas conforme achar pertinente.

Art. 9º - O sindicado poderá após a oitiva das testemunhas ter acesso aos seus depoimentos, presente na oitiva o advogado (a) do sindicado, este poderá, através do presidente da comissão, contraditar as testemunhas e requerer a impugnação de depoimentos.

Parágrafo único: A ausência, injustificada, do Defensor nomeado ou dativo, quando regularmente notificado da audiência, não impede que o ato processual seja realizado, devendo o sindicante constar nos autos por meio de certidão.

Art. 10º - O sindicante tomará o depoimento das testemunhas e determinará, quando necessário, a produção de provas periciais e técnicas que entender pertinentes para a elucidação dos fatos.

§ 1º - A Comissão se entender necessário poderá solicitar a nomeação de um técnico para emitir parecer, que será nomeado através de Portaria da autoridade instauradora;

§ 2º - Se houver contradição nos depoimentos das testemunhas à comissão poderá promover acareação entre as mesmas.

§ 3º - Na oitiva das testemunhas, assim como nos demais atos da comissão, poderá se necessário, participar o Controlador Geral ou seu substituto.

Art. 11º - Identificado o sindicante, no decorrer da apuração, indícios de autoria e materialidade e/ou elementos necessários à comprovação de transgressões graves que ultrapassem os limites de aplicação de sanções por meio de Sindicância, deverá elaborar relatório circunstanciado, com sugestão clara e objetiva de instauração do devido procedimento, encaminhando-o ao Controlador Geral do Município ou quem o esteja substituindo para deliberação.

Parágrafo único: Se os indícios de autoria e materialidade forem referentes a crime ou ato de improbidade administrativa que se faça o encaminhamento nos termos da legislação vigente.

Art. 12º - Sempre que o sindicado não for localizado ou deixar de atender à intimação para comparecer perante o sindicante, ou ainda não apresentar a defesa prévia juntamente com as testemunhas, será adotado as seguintes providências:

§ 1º - A Sindicância correrá também à revelia do sindicado, quando este não atender às regulares e posteriores intimações e/ou notificações, podendo esta

ser suprida pelo seu comparecimento ou de seu defensor.

§ 2º - Declarada nos autos a revelia, caberá a autoridade instauradora da Sindicância requisitar à instituição/órgão a qual pertence o sindicado, designar defensor dativo ocupante de cargo superior ou de mesmo nível do sindicado, devendo ser da mesma categoria, não havendo defensor da mesma categoria poderá ser nomeado de categoria diversa.

§ 3º - Reaparecendo o revel poderá acompanhar o processo no estado em que se encontrar.

Art. 13º - A comissão poderá sugerir o arquivamento, quando verificadas condições legais que imponham a resolução antecipada do feito.

Art. 14º - O sindicante designará local, dia e hora para a audiência de instrução, a ser realizada a contar do término do prazo para a entrega da defesa prévia, procedendo a tomada de depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, nesta ordem, interrogando-se em seguida o acusado.

Parágrafo único: O interrogatório do sindicado será reduzido a termo, observando-se a legislação processual em vigor.

Art. 15º - O sindicado será comunicado da oitiva das testemunhas, mas não poderá participar das mesmas, podendo após a oitiva, ter vista do conteúdo das mesmas que ficarão anexados nos autos.

Art. 16º - Havendo advogado (a) constituído nos autos pelo sindicado (a), este será informado (a) de todos os atos do Processo.

Art. 17º - O servidor público municipal, indicado como testemunha, está obrigado a comparecer à respectiva audiência, constituindo falta disciplinar o não comparecimento injustificado, na conformidade da legislação aplicável.

Art. 19º - O sindicante poderá reinquirir o acusado e as testemunhas, bem como propor diligências visando ao esclarecimento dos fatos em apuração.

Art. 20 - Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção de todas as provas admitidas em direito, sendo indeferido por despacho fundamentado, as que forem consideradas, pelo sindicante, protelatórias ou irrelevantes para o esclarecimento dos fatos.

§ 1º - Em caso de requerimento de perícia no interesse da defesa, esta correrá às expensas dela dentro do prazo razoável, vedada pleitos meramente protelatórios.

§ 2º - A deliberação final de sobrestamento da sindicância será encaminhado à autoridade instauradora para deliberação.

§ 3º - O reconhecimento de firma ou a autenticação de cópias de documentos será exigido sempre que houver dúvida sobre sua autenticidade.

Art. 21º - O Sindicante poderá solicitar quaisquer diligências, com pedido dirigido aos órgãos competentes da União e dos Estados, Distrito Federal e Municípios, devidamente encaminhado pelo Controlador-Geral do Município, ou por quem o esteja substituindo.

§ 1º - Nos órgãos, caberá ao sindicante solicitar as diligências referidas no caput por meio do chefe da respectiva instituição.

§ 2º - No caso de oitiva de testemunha residente em outro Estado ou no Distrito Federal, realizar-se-á por meio de vídeo conferência, se possível.

Art. 22º - Apresentadas as razões finais de defesa, o sindicante deverá elaborar relatório conclusivo no prazo de 20 (vinte) dias, contendo:

I – A exposição sucinta dos fatos;

II – A exposição sucinta da acusação e da defesa;

III – A indicação dos motivos de fato e de direito;

IV – A conclusão, indicando se o sindicado é ou não culpado das acusações, a indicação dos dispositivos legais e/ou outras sugestões/recomendações, quando necessárias;

V – Na aplicação da penalidade será considerada a gravidade da infração cometida pelo sindicado, levando-se em conta seus antecedentes funcionais, e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 23º - Elaborado o relatório conclusivo, o processo será remetido à autoridade competente, elencada no art.123, I da Lei Municipal nº665 de

2018.

§ 1º - Os autos da Sindicância ficarão arquivados e à disposição na Controladoria Geral do Município, sendo enviado para a autoridade que aplicará a pena, a cópia do Relatório Final com a penalidade aplicável.

§ 2º - O resultado do julgamento da autoridade referida no caput será remetido à CGM para fins de arquivamento junto ao processo, bem como à pasta funcional do servidor na secretaria responsável pelos Recursos Humanos do Poder Executivo Municipal.

Art. 24– O prazo para a conclusão da Sindicância será de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual período pela autoridade competente ou por quem esta delegar, quando as circunstâncias assim exigirem.

Parágrafo único: A inobservância dos prazos previstos neste artigo não acarreta a nulidade do feito podendo ser convalidado, o que não elide a responsabilidade do sindicante, na hipótese de retardamento injustificado.

#### IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 25 – Havendo a exceção de suspeição ou impedimento, o sindicante manifestar-se-á por meio de despacho fundamentado, submetendo à apreciação e deliberação da autoridade delegante.

Parágrafo único: A autoridade delegante, não aceitando a suspeição ou impedimento, mandará autuar em separado o requerimento, com a sua deliberação, e os autos apartados passarão a compor a sindicância como apenso.

#### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM ESPÉCIE

Art. 26– O Procedimento Administrativo Disciplinar em Espécie será cadastrado no sistema interno da CGM ou equivalente, e distribuídos aos responsáveis pelo Controlador Geral do Município ou por quem o esteja substituindo através de portaria nomeativa que será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 27º – Determinada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em Espécie os tramites seguirão as regras procedimentais dos arts. 05º à 23º da presente Instrução Normativa, ressalvado o diferencial de prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável por igual período.

Parágrafo único: Aplicar-se-á no que for cabível aos PADs a Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e os regulamentos e leis específicas federais e municipais de cada categoria.

#### DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO OU POR AUSÊNCIA EXCESSIVAS AO SERVIÇO.

Art. 28º– O Processo por Abandono de Cargo ou por ausência excessiva ao serviço será cadastrado no sistema interno da CGM ou equivalente, e distribuídos aos responsáveis pelo Controlador Geral do Município ou por quem o esteja substituindo através de portaria nomeativa que será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 29º – Determinada a instauração de Processo por Abandono de Cargo ou por ausência excessiva ao serviço os tramites seguirão as regras procedimentais dos arts. 05º à 23º da presente Instrução Normativa, ressalvado o diferencial de prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único: aplicar-se-á no que for cabível aos PADs a Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e os regulamentos e leis específicas federais e municipais de cada categoria.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30º – Os Processos Administrativos Disciplinares poderão ser diretamente instaurados ou avocados pela Controladoria Geral do Município, a qualquer tempo, a qualquer tempo, em razão de:

- I – Omissão da autoridade responsável;
- II – Inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão de origem;
- III – Complexidade, relevância da matéria e valor do dano ao patrimônio público;
- IV – Autoridade envolvida;

V – Envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade; ou  
VI – Descumprimento injustificado de recomendações ou determinações da Controladoria Geral do Município, bem como decisões do controle externo.

Art. 31º– O Processo Administrativo Disciplinar, poderá ter como base elementos informativos, investigação preliminar, sindicância, inquérito policial, inquérito policial militar e processos judiciais, sempre que estiverem presentes os indícios de autoria e materialidade, a critério da autoridade que determinar a instauração do processo.

Art. 32 °– Aplica-se subsidiariamente e no que couber a legislação processual em vigor.

Art. 33º – Os casos omissos serão analisados e decididos pela Autoridade Delegante.

Art. 34º – Os atos processuais já realizados ficam convalidados.

Art.35º – Em caso de existência de processo criminal em desfavor do servidor o processo Administrativo será suspenso até que exista transito e julgado e a consequente definição da pena.

Art. 36º– A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos em andamento, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Art. 37º – Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação. REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

**FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR**

Controlador Adjunto do Município de Crateús  
Matricula nº63171

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*